



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13630.000.004/90-80
RECURSO Nº. : 110.800
MATÉRIA : IRPJ - Exs: 1987 e 1988
RECORRENTE : ORGANIZAÇÕES MARNATO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.644

MICROEMPRESA - ALTERAÇÃO DE VALORES -
Comprovado pela contribuinte, através da escrituração fiscal, que a declaração de rendimentos fora entregue com valores equivocados, deve-se admitir como corretos, os novos valores apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES MARNATO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13630.000.004/90-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.644
RECURSO Nº. : 110.800
RECORRENTE : ORGANIZAÇÕES MARNATO LTDA.

RELATÓRIO

ORGANIZAÇÕES MARNATO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 94/96, da decisão prolatada às fls. 80/88, da lavra do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 14, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento originou-se do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, em decorrência da receita bruta haver extrapolado o limite de isenção estabelecido para as microempresas.

O enquadramento legal se deu com base no artigo 3º, inciso IV da Lei nº 7.256/84, e artigos 399 e 400 do RIR/80.

Irresignada a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 15/16), instruída com os documentos de fls. 17/73, e traz em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

1) que a declaração apresentada em 02/03/90, relativamente exercício de 1988, período-base de 1987, foi preenchida por equívoco, constando indevidamente o valor de NCz\$ 10.059,00, o qual refere-se à movimentação do exercício de 1989, ano-base de 1988. O valor correto das vendas é de Ncz\$ 1.777,00, conforme notas fiscais expedidas e registradas nos livros de Registro de Saída de Mercadorias, números 01 e 02, devidamente registrados na AFII de Guanhões;

2) que as notas fiscais emitidas foram de série B, D e D1, conforme registro nos livros citados;

3) conforme o total constante na folha 36 do livro de Registro de Entradas nº 01, devidamente autenticado pela AFII em Guanhões, as aquisições do período totalizaram Ncz\$ 1.591,77;

4) que os livros fiscais e outros documentos encontram-se à disposição da fiscalização para comprovação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13630.000.004/90-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.644

Informação fiscal às fls. 74, onde o AFTN atuante postula pela manutenção parcial da exigência, argumentando que o representante legal da pessoa jurídica firmou a declaração de rendimentos como sendo a expressão da verdade. Além disso, não há comprovação de que a receita bruta informada na impugnação seja a única auferida no período.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, em decisão de fls. 80/88, encimada pela seguinte ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
MICROEMPRESA***

Desenquadramento

Se a situação prevista no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 7.256/84 não era preexistente no momento do registro da empresa, a superveniência de sua verificação não implica o desenquadramento definitivo do regime legal beneficiado, eis que não verificadas as condições previstas no art. 9º da mesma lei.

Lançamento procedente em parte."

Ciente em 21/07/95 - como faz prova o AR de fls.93 a contribuinte protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho, em 18/08/95, reprisando, em essência, os termos em que consignou sua irresignação quando da fase impugnatória.

Este é o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13630.000.004/90-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.644

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

A questão ora sob exame resulta de ação fiscal a que foi submetida a recorrente, através da qual apurou-se crédito tributário proveniente de excesso de receita bruta em função do limite de isenção para as microempresas, de acordo com o artigo 125 do RIR/80.

Constam às fls. 01/04, as cópias das declarações de rendimentos da pessoa jurídica, relativas aos exercícios de 1987 e 1988.

Relativamente ao exercício de 1987, a empresa apresentou a declaração dentro do prazo normal estabelecido, tendo declarado receita bruta no valor de Cz\$ 861.277,00.

Quanto ao exercício de 1988, a empresa entregou a declaração tão somente em 02/03/90, portanto, com quase dois anos de atraso. Na referida declaração (fls. 04), a contribuinte informou ter auferido receita bruta no montante de Ncz\$ 10.059,00.

Em consequência, foi autuada, tendo seu lucro arbitrado pela falta de escrituração regular.

Tempestivamente compareceu aos autos, afirmando haver cometido um equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988 e juntado cópias dos livros de Registros de Saídas.

O que se busca em um julgamento é a verdade material dos fatos, que deve ser extraída a partir dos elementos que compõem o processo em discussão.

O aspecto principal da questão ora em discussão, refere-se aos dados constantes na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987, onde, de um lado, a recorrente afirma que não são reais, e de outro, o Fisco tenta manter os valores informados, os quais dão guarida ao auto de infração lavrado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13630.000.004/90-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.644

Por oportuno, devemos observar alguns aspectos colhidos dos autos, relacionados com a execução da fiscalização propriamente dita, quais sejam:

1º) depreende-se dos autos, que os trabalhos de fiscalização resumiram-se tão somente na intimação lavrada às fls. 06, onde são solicitados alguns informes da empresa;

2º) não houve, por parte da autuante, preocupação no sentido de examinar quais livros e/ou documentos a autuada possuía, tampouco se os mesmos encontravam-se devidamente preenchidos;

3º) não se pode jogar por terra, sem ao menos analisar os argumentos e documentos apresentados pela impugnante, de que houve um equívoco no preenchimento da declaração, pela simples alegação de que não há comprovação que a receita apresentada nos livros de registro de saídas seja a única auferida pela empresa. Quer me parecer que existe aí uma inversão de valores, pois cabe ao Fisco, por dever de ofício, a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º).

Ademais, deve-se ter em conta que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

Verificamos nos autos, que a autuada juntou cópias (fls.22/33), do registro de saídas nº 01, registrado na Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, conforme protocolo nº 368, de 28/07/83, e do registro de saídas nº 02, registro nº 702925, de 21/09/87. Referidos livros, de acordo com os autos, encontram-se devidamente escriturados, e informam mês a mês, a receita da empresa no ano-base de 1987, totalizando Ncz\$ 1.777,11.

No meu entender, faltou à autuante, maior aprofundamento quando da realização dos trabalhos de fiscalização, no sentido de um exame nos documentos relativos às receitas auferidas, tais como: notas fiscais de vendas, livro de registro de saídas, ou mesmo nas guias informativas ao Fisco Estadual.

Mas tal não ocorreu, apenas tomou-se por base o valor informado na declaração de rendimentos entregue, tendo sido preenchida, nas palavras da recorrente, com os valores relativos ao exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988, fato esse que a fiscalização também deixou de verificar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13630.000.004/90-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.644

Assim sendo, diante das evidências que dos autos constam, não vejo como não dar razão às argumentações da recorrente, no sentido de que a declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, foi indevidamente preenchida, sendo o valor correto aquele que consta da escrituração fiscal, ou seja, Ncz\$ 1.777,11.

Com respeito ao exercício de 1987, a contribuinte não juntou aos autos, elemento algum que pudesse infirmar a exigência fiscal.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída da exigência, o valor correspondente ao exercício de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.